
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

ACÓRDÃO N.º 12.409
(07.12.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021, CLASSE 30

RECORRENTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : David Ricardo de Luna Gomes, OAB/AL nº 12.300 e outros.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES CONFIGURADAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS NO PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. NATUREZA PROTETELATÓRIA DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

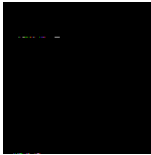
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para conceder parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

- RELATÓRIO.

Areski Damara de Omena Freitas Júnior propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Prefeito de União dos Palmares/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença recorrida desaprovou as Contas do Recorrente em razão dos seguintes argumentos:

1. Existência de várias doações financeiras provenientes em valor superior a R\$ 1.064,10, proveniente de pessoas físicas, perfazendo um montante total de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), sem ter sido procedido a devida transferência bancária eletrônica, em desconformidade com o que exigido pelo Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015;

2. Indício de incapacidade econômica de Emersos Douglas Torres de Omena de realizar doações à campanha do Recorrente;

3. Ausência de comprovante de doação realizada por Augusto Alves da Silva Neto, no montante de R\$ 60.000,00;

4. Ausência de comprovação da propriedade dos veículos em nome de José Alfredo Soares Wanderley e Mário João da Silva;

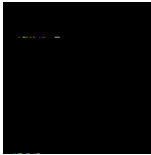
5. Recebimento de doação de beneficiário de programa social patrocinado pelo governo;

6. Recebimento de doação por pessoa física desempregada há mais de sessenta dias;

7. Recebimento de doação por pessoa física com renda incompatível à doação realizada;

8. Sonegação na declaração de despesas no montante total de R\$ 41.866,00;

Houve a interposição de Embargos de Declaração (fls. 5.029/5.032) na origem, cujo julgamento (fls. 5.035/5.037) importou na condenação do Recorrente em multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

As razões recursais foram apresentadas às fls. 5.064/5.082, alegando-se, em suma, que:

1. Em preliminar, alega que houve desrespeito ao devido processo legal, em ofensa ao rito previsto na Res. TSE nº 23.463/2015, posto não ter sido franqueado ao Recorrente manifestar-se após o Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica em primeiro grau;

2. No mérito, afirma o Recorrente que o Art. 23, §4º, II, da Lei nº 9.504/97 autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas mediante a entrega de cheques cruzados e nominais, de modo que haveria uma antinomia em relação ao comando previsto no Art. 18, §1º da RES. TSE nº 23.463/2015. Segundo entende a solução para tal antinomia seria resolvida em razão da hierarquia privilegiada do comando contido no Art. 23, §4º, II, da Lei nº 9.504/97;

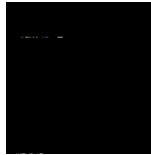
3. Afirma ainda que a aplicação rigorosa do Art. 18, §1º da RES. TSE nº 23.463/2015 representaria um formalismo alheio aos propósitos da prestação das contas, uma vez que todas as doações foram devidamente identificadas, têm origem lícita, além de que houve a comprovação do depósito de cada uma das aludidas doações;

4. No que pertine à omissão de despesas, alega o Recorrente que a juntada da documentação de fls. 5.040/5.060 teria o condão de elidir a suposta ilegalidade, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido;

5. Alega, ainda, que os Embargos Declaratórios manejados em primeiro grau não tiveram o condão de procrastinar o feito, mas a legítima fundamentação prevista no figurino legal, razão pela qual não se justificaria a imposição de multa;

Em parecer ministerial (fls. 5.098/5.102), o Douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pela parcial procedência do Recurso, exclusivamente para afastar a multa aplicada em primeira instância em face do manejo dos Embargos considerados como protelatórios. No mérito, entende o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da Sentença guerreada, no sentido de julgar as contas como desaprovadas.

Em razão de fundadas dúvidas acerca da realidade das contas em exame, determinei o envio dos autos à competente Coordenadoria de Controle Interno (COCIN)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

deste Regional, a fim de que as dirimissem. Nesse sentido, entendi valioso estudar as seguintes questões:

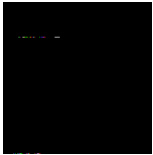
1) Se é possível identificar a origem de todas as doações de recursos financeiros em valor superior a R\$ 1.064,10. Se houve a regular emissão de Recibos Eleitorais. Se as referidas doações estariam representadas por cheques nominais, ou qual teria sido outra forma de sua realização. Se essas doações são identificadas na movimentação bancária do Recorrente, mediante o cruzamento de informações dos valores doados com os registros contábeis da prestação de contas.

2. No que diz respeito às despesas não declaradas, no valor de R\$ 41.866,00, proceda a COCIN com estudos aclaratórios, no sentido de verificar se as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente são hábeis a justificar contabilmente a omissão verificada.

O Estudo da COCIN foi juntado aos autos às fls. 5.135/5.140.

Em atenção ao contraditório o Recorrente se pronunciou sobre o exame técnico da COCIN às fls. 5.144/5.165, enquanto que o Ministério Público manifestou-se às fls. 5.189/5.189-v.

É, em breve suma, o que há de relevante a relatar.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Areski Damara de Omena Freitas Júnior candidato ao cargo de prefeito de União dos Palmares/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Antes, contudo, de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre a questão preliminar levantada nas razões recursais, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

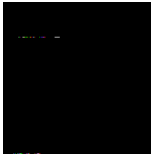
1 - QUESTÃO PRELIMINAR.

1.1 – DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

O Recorrente alega em preliminar que houve ofensa ao rito previsto na Res. TSE nº 23.463/2015, vez que não lhe foi franqueada oportunidade para falar sobre o Parecer técnico conclusivo. Segundo entende, tal situação representaria hipótese de subversão ao devido processo legal e ofensa a seu direito de ampla defesa.

Em consonância ao que alegado pelo Ministério Público, entendo que a alegação preliminar não merece prosperar, posto não se verificar nos autos nenhuma afronta ao rito legalmente estabelecido para a espécie.

Conforme se percebe da compulsão dos autos a unidade técnica elaborou estudo preliminar referente às contas de campanha do Recorrente, segundo documentado às fls. 4.884/4.889 dos autos. Em síntese, o aludido Parecer indicou as seguintes irregularidades: a) Existência de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma diversa de transferência bancária eletrônica; b) Omissão de declaração de despesas realizadas em campanha.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

O Recorrente foi devidamente intimado para se pronunciar sobre os apontamentos apresentados no referido parecer, conforme Mandado de Intimação de fls. 4.890. Houve apresentação de petição e documentos de fls. 4.891/4.970 em que o Recorrente busca esclarecer os aspectos duvidosos de suas contas de campanha.

Após nova análise, à luz das informações e documentos apresentados, a unidade técnica elaborou o Parecer conclusivo de fls. 4.999/5.018 entendendo que os vícios anteriormente já apresentados não foram elididos, razão pela qual opina pela desaprovação das contas.

De fato, não houve intimação do Recorrente para se pronunciar sobre o novo parecer, tendo sido o processo encaminhado para o Ministério Público, após o que sobreveio sentença de desaprovação das contas (fls. 5.026/5.028).

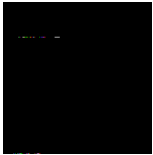
Sucedede que, ao contrário do que alegado pelo Recorrente, não constitui direito subjetivo do prestador de Contas sempre falar após o parecer conclusivo. Para que essa faculdade processual represente um direito subjetivo da parte é necessário que o prestador das contas ainda não tenha se pronunciado sobre os argumentos que levaram à conclusão técnica pela desaprovação das contas. Não é o caso dos autos.

Ao Recorrente foi efetivamente franqueada oportunidade de se pronunciar nos autos sobre as irregularidades que ensejaram a conclusão pela desaprovação das contas, notadamente a existência de doações realizadas em desrespeito à legislação de regência, bem como a omissão de despesas.

Após a manifestação do Interessado, a unidade técnica entendeu que as mesmas falhas já identificadas persistiam, de modo que não havia razões para que o Recorrente fosse novamente instado a falar sobre o que já havia falado.

A Resolução TSE nº 23.463/2015 tutela o procedimento de prestação de contas neste sentido, conforme disposto no Art. 66, *in verbis*:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

A literalidade do Art. 66, da Res. TSE nº 23.463/2015 não deixa margens para dúvidas, a notificação para o prestador de contas se pronunciar sobre o parecer conclusivo se dará na hipótese de não ter ainda se pronunciado sobre a questão controversa.

No presente caso, a manifestação do Recorrente materializada nos documentos de fls. 4.891/4.970 supriu com as exigências legais do contraditório e da ampla defesa, não subsistindo razões para se falar em vício no processamento do feito.

Com essas considerações, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nos sentido de julgar improcedente a preliminar apresentada pelo Recorrente, por não reconhecer nenhuma infringência ao devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ampla defesa.

É como voto.

2 - MÉRITO.

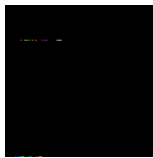
Tendo por superada as preliminares levantadas nas razões recursais, passo, sem maiores delongas, à análise das questões concernentes ao mérito recursal.

2.1 – DO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM AFRONTA À TUTELA LEGAL DO ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015.

A análise das contas de campanha do Recorrente identificou que um total de 9 (nove) doações de recursos financeiros, com valores superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), perfazendo um montante de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), foram procedidas em desconformidade ao que prescreve o Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15, posto que não realizadas através de transferência eletrônica entre contas bancárias.

O Recorrente alega que as aludidas doações realizaram-se em conformidade com o que previsto pelo Art. 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, além de que não teria uma Resolução do TSE autoridade para alterar o quanto tutelado por lei.

Diversamente do que alega o Recorrente, entendo que o TSE manteve-se dentro dos estritos limites da regulamentação, guardando respeito aos limites materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

ditados pela legislação regência. A tutela relacionada à gestão de recursos financeiros da campanha, nos termos em que previsto no Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15, constitui hipótese de legítima manifestação do poder regulamentar do TSE.

De fato, como determina o Art. 105, da Lei das Eleições, cabe ao TSE, até o dia 05 de março do ano das eleições, elaborar resolução regulamentando os procedimentos necessários à realização do pleito.

Art. 105 - Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

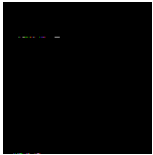
É nesse contexto que o TSE estabeleceu a Resolução nº 23.463/2015, regulamentando a arrecadação e os gastos de recursos utilizados na campanha das eleições de 2016.

Munido de sua competência regulamentar, nos estritos termos estabelecidos pelo Art. 105, da Lei das Eleições, o TSE estabeleceu a forma de recebimento de doação de recursos financeiros, cujo valor ultrapasse R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos seguintes termos:

Art. 18 - As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Ao contrário do que alega o Recorrente, a regulamentação do TSE não inova a disciplina da matéria, tampouco altera o rol de conduta prevista na disciplina da Lei das Eleições.

Em verdade, ao optar pela realização de doação de recurso financeiro em valor superior R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) apenas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação,


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

ção, o TSE utiliza-se de critério exposto previsto no Art. 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:
I – cheques cruzados e nominais ***ou*** *transferência eletrônica de depósitos*;

É importante notar que a Lei das Eleições estabelece um breve rol de opções para a realização de doações de recursos financeiros para campanhas eleitorais, são elas: a) cheque cruzado e nominais ***ou*** b) transferências eletrônicas de depósito.

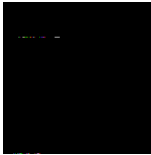
Ao elencar esse rol de opções a Lei das Eleições utilizou-se da conjunção coordenativa “ou”, a fim de designar a existência de uma relação alternativa, de modo que entre as duas opções previstas, uma delas deverá ser elegida como o melhor critério a ser utilizado nas eleições.

Esse é o papel legítimo desempenhado pelo Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15: considerando as possibilidades admitidas na legislação de regência, optou por uma das formas previstas, determinando aos participantes do processo eleitoral de 2016 uma forma específica para a realização de doações de recurso financeiro.

O regime jurídico das eleições 2016, no tocante à tutela das economias de campanha, está, portanto, adequadamente regulamentado pela Res. TSE nº 23.463/15, posto que atendido os parâmetros básicos estabelecidos em Lei de modo que sua força cogente obriga a todos participantes do pleito.

Da análise posta nos autos, constitui-se matéria indene de dúvida a constatação de que houve captação de recurso financeiro, na quantia de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), representada em 9 (nove) doações de recursos financeiros, sem atenção ao critério estabelecido pelo Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15.

Entendo, contudo, que a regra do aludido dispositivo legal, muito embora de grande importância na gestão das contas de campanha, não representa um elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

de aplicação absoluta, podendo ser relativizado, acaso existam outros meios de verificar a lisura dos recursos empregados em campanha.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso, trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha. O dispositivo instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

De fato, o exame empreendido pela diligente Coordenadoria de Controle Interno apresenta informações capazes de demonstrar a origem das doações financeiras de campanha. É valioso examinar os elementos presentes nos autos concernentes a primeira das duas questões que encaminhei à COCIN, cujo teor é o seguinte:

1) Se é possível identificar a origem de todas as doações de recursos financeiros em valor superior a R\$ 1.064,10. Se houve a regular emissão de Recibos Eleitorais. Se as referidas doações estariam representadas por cheques nominais, ou qual teria sido outra forma de sua realização. Se essas doações são identificadas na movimentação bancária do Recorrente, mediante o cruzamento de informações dos valores doados com os registros contábeis da prestação de contas.

Ao analisar as doações financeiras recebidas na campanha, a COCIN elaborou o quadro abaixo, onde elenca os elementos constantes dos autos capazes de identificar a origem de cada uma delas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

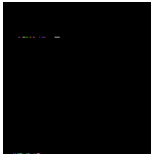
DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10					
VALOR DA DOAÇÃO (R\$)	ORIGEM	RECIBO ELEITORAL	FORMA DE REALIZAÇÃO	DATA EXTRATO BANCÁRIO	ANÁLISE
2.500,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000022.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 232), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. <u>Às fls. 517, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando como doador, Marcos Jonas da Silva, CPF nº 054.656.594-83.</u>
1.300,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000023.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 232), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. <u>Às fls. 521, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando como doador, Otávio Augusto Melo de Oliveira, CPF nº 088.460.104-85.</u>
2.500,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000024.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extratobancário impresso (fls. 232), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. <u>Às fls. 525, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando como doador, Maria Verônica Ferreira Bezerra, CPF nº 022.772.674-06.</u>
2.500,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000025.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 232), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. <u>Às fls. 530, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando o CPF do doador (022.772.674-06). Às folhas 531 foram juntados o documento de identificação, o título eleitoral e o cartão de inscrição no CPF, em nome de Manoel Félix Ferreira.</u>
2.200,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000026.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 232), nem no extrato bancário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10					
					eletrônico, disponível no SPCE WEB. Às fls. 534, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando o CPF do doador (902.839.294-72). <u>Às folhas 535 foram juntados o documento de identificação, contendo a informação do CPF, e o Título Eleitoral, em nome de Ricardo Teixeira da Silva.</u>
20.000,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000056.E	CHEQUE NOMINAL	13/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato impresso (fls. 253), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. Às fls. 660, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando o CPF do doador (022.197.924-71). <u>Às folhas 661, foi juntado cópia do cheque nº 000125, no valor de R\$ 20.000,00, nominal a "Areski Prefeito", emitido por Danyel Moraes Alves. Às folhas 663/664 foram juntados o documento de identificação e a inscrição no CPF, em nome de Danyel Moraes Alves.</u>
40.000,00	Não identificada no Extrato Bancário	00015.11.2885 1.AL.000057.E	CHEQUE NOMINAL	19/09/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato impresso (fls. 254), nem no extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB. Às fls. 666, fora juntado comprovante de depósito, no valor e na data acima informados, identificando como doador, Rodrigo Daniel de Almeida, CPF nº 145.087.534-34. <u>Às folhas 667, foi juntado cópia do cheque nº 005536, no valor de R\$ 40.000,00, nominal a "Areski Damara de Omena Freitas Júnior", emitido por Rodrigo Daniel de Almeida. Às folhas 668/670 foram juntados, a Carteira Nacional de Habilitação, o Título Eleitoral e um comprovante de residência, em nome de Rodrigo Daniel de Almeida.</u>
40.000,00	DIREÇÃO NACIONAL 00.676.213/0001-38	00015.11.2885 1.AL.000058.E	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - TED	27/09/2016	Embora o recibo eleitoral informe que a doação foi arrecadada por meio de cheque, fls. 671, a <u>mesma foi realizada por transferência bancária, na modalidade TED, devidamente identificada no extrato bancário eletrônico e no extrato bancário impresso, fls. 278.</u>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10					
10.000,00	RODRIGO DANIEL DE ALMEIDA 145.087.534-34	00015.11.2885 1.AL.000059.E	TRANSF. ELETRÔNICA - TED	28/09/2016	Realizada de acordo com art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
15.000,00	RODRIGO DANIEL DE ALMEIDA FILHO 080.120.824-62	00015.11.2885 1.AL.000060.E	TRANSF. ELETRÔNICA - TED	28/09/2016	Realizada de acordo com art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
15.000,00	RODRIGO DANIEL DE ALMEIDA FILHO 080.120.824-62	00015.11.2885 1.AL.000061.E	TRANSF. ELETRÔNICA - TED	29/09/2016	Realizada de acordo com art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
10.000,00	EMERSON DOUGLAS TORRES DE OMENA	00015.11.2885 1.AL.000062.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/10/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 265). O comprovante de depósito juntado às fls. 688, informa apenas o nome do doador. Contudo, o extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB, identifica o doador por nome e CPF (066.562.584-76), conforme cópia extraída, em anexo
10.000,00	EMERSON DOUGLAS TORRES DE OMENA	00015.11.2885 1.AL.000063.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	05/10/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato impresso (fls. 265). O comprovante de depósito de fls. 693, informa apenas o nome do doador. Contudo, o extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB, identifica o doador por nome e CPF (066.562.584-76), conforme cópia extraída, em anexo.
2.800,00	JAQUELYNE COSTA DINIZ 099.208.244-70	00015.11.2885 1.AL.000067.E	TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA	10/10/2016	Realizada de acordo com art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
60.000,00	Não identificada no extrato bancário	00015.11.2885 1.AL.000068.E	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	25/10/2016	Não há informação quanto à origem da doação no extrato bancário impresso (fls. 273). Não foi juntado comprovante de depósito. O extrato bancário eletrônico, disponível no SPCE WEB, identifica o doador apenas por nome (Augusto Alves da Silva Neto), conforme cópia extraída, em anexo. As folhas 714, foi juntado cópia da Carteira Nacional de Habilitação em nome de Augusto Alves da Silva Neto.
31.400,00	ANTÔNIO MACHADO CORREIA NETO 028.262.684-06	00015.11.2885 1.AL.000069.E	TRANSF. ELETRÔNICA - TED	28/10/2016	Realizada de acordo com art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

Do minucioso estudo elaborado pela COCIN é possível perceber que as origens dos recursos têm identificação conhecida, seja em razão da existência de cheques, seja em razão da emissão de recibo eleitoral ou mesmo da identificação do CPF do doador mediante o registro em extrato bancário eletrônico, disponível no sistema SPCE WEB.

Dessa forma, os eventuais descumprimentos ao que determina o Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15 não impedem o conhecimento das fontes doadoras, de modo que constitui um falha procedimental que não aflige peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, apensar de ter sido dificultado o exame da origem dos recursos financeiros recebidos em desacordo com o que disciplina o Art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/15, é possível identificar a origem de cada um deles, de modo que os órgãos de controle têm plena possibilidade de rastrear o percurso dos recursos financeiros de campanha.

Some-se a isso o fato de que não há notícias nos autos de ilicitude da origem dos recursos captados, razão pela qual entendo que não pode um elemento formal sobrepor o exame material das contas.

Assim, entendo que a falha apontada não deve ensejar a rejeição das contas de campanha, mas o apontamento de ressalva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

2.1 – DA OMISSÃO DE DESPESAS.

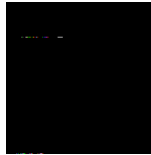
Quanto à segunda questão, é preciso examinar o quanto foi apurado em relação à seguinte questão:

2. No que diz respeito às despesas não declaradas, no valor de R\$ 41.866,00, proceda a COCIN com estudos aclaratórios, no sentido de verificar se as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente são hábeis a justificar contabilmente a omissão verificada.

O estudo da COCIN conclui que “o valor total, apurado, dos gastos omitidos pelo Prestador de Contas foi de R\$ 15.936,00 (quinze mil novecentos e trinta e seis reais), e não de R\$ 41.866,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais)”. É relevante a transcrição do exame realizado pela COCIN neste particular:

NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA EMIÇÃO	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO ATUAL
29/08/2016	11.664.982/0001-32	ALDAIR GOMES DOS SANTOS	97	1.500,00	CANCELA DA 19/04/2017
08/09/2016	12.251.357/0001-21	WELLINGTON OTÁVIO DA SILVA ME	218	396,00	AUTORIZA DA
09/09/2016	14.834.703/0001-20	PAULO EZEQUIAS DE SOUZA TEIXEIRA ME	466	3.600,00	ATIVA
13/09/2016	11.664.982/0001-32	ALDAIR GOMES DOS SANTOS	117	375,00	CANCELA DA 19/04/2017
30/09/2016	12.251.357/0001-21	WELLINGTON OTÁVIO DA SILVA ME	235	440,00	AUTORIZA DA
30/09/2016	10.803.013/0001-52	INDÚSTRIA GRÁFICA JARAGUÁ LTDA	2211	9.625,00	ATIVA

Quanto às despesas contratadas junto ao fornecedor, ALDAIR GOMES DOS SANTOS, o prestador de contas apresentou:



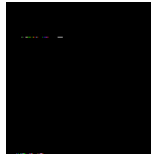
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

requerimento de cancelamento das Notas Fiscais nº 97 e 117, protocolado junto à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 5.049); declaração do fornecedor de que as referidas Notas Fiscais foram emitidas por engano, sem que houvesse entrega dos produtos nelas descritos, e/ou pagamento dos valores nelas referenciados (fls. 5.050). De acordo com a consulta, acima, verificamos que ambas as notas encontram-se canceladas. Em que pese o requerimento junto à Fazenda Estadual tenha sido protocolado em 15.12.2016, a autorização do cancelamento somente ocorreu na data de 19.04.2017, conforme consulta em anexo.

Quanto às despesas contratadas junto ao fornecedor WELLINGTON OTÁVIO DA SILVA – ME, o prestador de contas apresentou: requerimento de cancelamento das Notas Fiscais nº 218 e 235, protocolado junto à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 4942 e 5056); declaração de que os serviços não foram realizados e os bens não foram fornecidos (fls. 4941 e 5057). De acordo com a consulta, acima, verificamos que ambas as notas encontram-se ativas. Em que pese, a existência do requerimento de fls. 5056, não há informação de cancelamento autorizado para os referidos documentos fiscais, conforme se depreende da consulta em anexo.

Quanto às despesas contratadas junto ao fornecedor PAULO EZEQUIAS DE SOUZA TEIXEIRA-ME, vinculadas à Nota Fiscal nº 466, nada fora apresentado ou alegado pelo prestador de contas. De acordo com a consulta, acima, verificamos que o documento fiscal encontra-se ativo. Existe nos autos, porém, outra Nota Fiscal, a de nº 503, fls. 1059, emitida pelo mesmo fornecedor, onde foram prestados os mesmos serviços e pelo mesmo valor, porém, em períodos diferentes. Segundo a discriminação dos serviços constantes da nota nº 466, a locação de som com microfones e cadeiras plásticas para palestras, foi contratada para o período de 01.08.2016 a 30.10.2016. Enquanto que o período constante da nota fiscal nº 503, é de 18.08.2016 a 30.09.2016. Esta última encontra-se registrada na Prestação de Contas, e sua quitação, demonstrada por meio do extrato bancário (fls. 273).

Conforme bem destacado pelo Analista de Contas, às fls. 5017, não há como descartar a existência da Nota Fiscal nº 466, posto não haver nos autos prova de que tenha ocorrido apenas uma despesa junto ao fornecedor em referência. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

diferentemente do procedimento adotado pelo prestador de contas, frente aos demais documentos fiscais relacionados no quadro acima, nenhuma providência visando o cancelamento da referida nota fiscal fora demonstrada.

Quanto às despesas contratadas junto ao fornecedor INDÚSTRIA GRÁFICA JARAGUÁ LTDA, o prestador de contas apresentou: requerimento de cancelamento da Nota Fiscal nº 2211, protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças de Maceió (fls. 4945 e 5040); comprovante emitido pelo Sistema Unificado de Protocolo da Prefeitura Municipal de Maceió (fls. 4944 e 5042) e declaração do fornecedor de que os serviços referenciados no documento fiscal não foram realizados (fls. 4943 e 5043). De acordo com a consulta, acima, verificamos que a nota fiscal encontra-se ativa. Em que pese a existência do requerimento de fls. 5040, não há informação de cancelamento autorizado para o referido documento fiscal, conforme se depreende da consulta em anexo.

Em que pese a notícia de que algumas dessas Notas Fiscais estejam na pendência da apreciação de requerimento de cancelamento, o fato é que verificou-se a existência de R\$ 15.936,00 (quinze mil novecentos e trinta e seis reais) em despesas ativas não declaradas nas Contas em julgamento.

Sucedo, contudo, que o total de despesas de campanha acumuladas perfazem o montante de R\$ 291.425,26 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), de modo que a eventual ausência de declaração de despesas (hipótese que deve ser considerada apenas no caso das Notas Fiscais ainda pendente de cancelamento não terem o pedido deferido) corresponde a um percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento).

A inexpressividade da falha verificada revela-se quando do cotejo proporcional em relação à totalidade de Recursos Financeiros, de modo que o vício não deve ser tutelado através da aplicação subsuntiva da legislação de regência, mas ensejar uma análise de proporcionalidade adequada a aquilatar o vício na exata medida de sua potencialidade lesiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

Nesse sentido, necessário se faz um exame da razoabilidade na aplicação da sanção prevista no ordenamento, em razão da efetiva gravidade da ilicitude operada.

A Jurisprudência do TSE é concorde no sentido de que o método adequado a aferir a razoabilidade na aplicação da norma de tutela consistem em aquilatar, em termos percentuais, o montante de recursos clandestinos frente ao valor total da economia de campanha.

Nesse sentido, acaso os recursos clandestinos sejam de pouca repercussão, considerando a totalidade da economia de campanha, a Colenda Corte Superior tem entendido por afastar a incidência da norma sancionadora, em razão da razoabilidade.

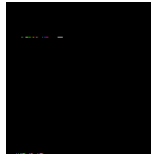
Assim, para o TSE a mera ilegalidade formal não autoriza a incidência da norma sancionadora, deve ser a ofensa de tal sorte profunda, ao ponto de materialmente representar abalo à lisura da campanha.

A título exemplificativo, é relevante a transcrição das ementas dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R\$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. **No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R\$ 301.423,00),** houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático.

4. Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados, no quantitativo de R\$ 3.550,00, infimo em termos percentuais (1,2% do total).

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53)

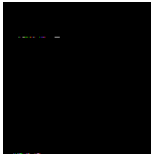
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada - cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes - não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 38/39)

Conforme os julgados acima demonstram, o parâmetro jurisprudencial do TSE ao elaborar um juízo de proporcionalidade em relação ao uso de verbas clandestinas em campanha giram entorno de 3% (três por cento) do valor total das receitas.

Noto, ademais, que percentuais de recursos clandestinos mais elevados, por volta dos 12% (doze por cento) da receita oficial de campanha, tem dado ensejo a decisões Colendo TSE no sentido de se afastar a aplicação da proporcionalidade, fazendo incidir a sanção legal prevista para a espécie.

A exemplo do que afirmo se expressa no precedente abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. "CAIXA DOIS". CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, Vereador de Araçatuba/SP eleito em 2012, teve seu diploma cassado e foi considerado inelegível por arrecadação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) decorrente de "caixa dois", porquanto não declarou a origem de valores que, ademais, **não transitaram pela conta de campanha, no importe de R\$ 7.603,20, o que corresponde a quase 12% de receitas (R\$ 64.250,15).**

2. No regimental, pugna-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e alega-se que a conduta não é grave o suficiente (art. 22, XVI, da LC nº 64/90).

3. A prática de "caixa dois" constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o "caixa dois".

5. Abuso de poder também reconhecido ante a proporção de recursos ilícitos (11,83% de R\$ 64.250,15) e, ainda, a vantagem de apenas 60 votos para o primeiro suplente em colégio que conta com quase 140 mil eleitores.

6. Os julgados trazidos não possuem similitude fática com o caso: a) no REspe 392-22/AM (Rel. Min. Dias Toffoli), inexistiu "caixa dois"; b) no REspe 1610-80/MS (Rel. Min. Laurita Vaz), a falha equivaleu a apenas 4% de receitas; c) no REspe 863-48/MG (Rel. Min. Luiz Fux), cuida-se de processo de contas e a falha foi de 7% (R\$ 5.053,60); d) no AgR-AI 540-39/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), o vício nas contas totalizou apenas R\$ 300,00.

7. Agravo regimental desprovido.

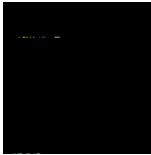
(Recurso Especial Eleitoral nº 76064, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 77-78)

No caso em apreço, o valor irregular perfaz apenas 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do total das despesas realizadas em campanha, o que atrai a análise da proporcionalidade no julgamento das contas, no sentido de que o julgamento de desaprovação das contas constitui-se medida desarrazoada a ser afastada do presente julgamento.

2.3 – DA REGULARIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por fim, o Recorrente alega ainda que os Embargos Declaratórios manejados em primeiro grau não tiveram o condão de procrastinar o feito, sendo injusta a condenação em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do exame dos autos, não consigo alcançar o mesmo entendimento apresentado pelo Eminentíssimo Juiz de primeiro grau, no que concerne ao caráter protelatório dos Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

Entendo que o referido recurso não destoia do figurino legal para sua admissibilidade, sendo desproporcional infligir-lhe a pecha de protelatórios.

Não se verifica uma argumentação temerária, tampouco a reiteração de embargos infundados, de modo que, acompanhando o Parecer Ministerial, entendo a penalidade imposta, a teor do Art. 80, inciso VII, cumulado com o Art. 81, ambos do CPC, como impertinente ao presente caso.

2.3 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas, substancialmente hábeis a ensejar a desaprovação das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.

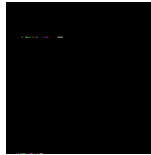
Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, entendo que os vícios identificados não constituem elementos suficientemente gravosos a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações constantes nos autos não revelam elementos que inquie as contas de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

impropriedades apontadas, vício de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Voto ainda no sentido de afastar a multa de R\$ 10.000,00, imposta ao Recorrente em razão da improcedência dos Embargos de Declaração no primeiro grau.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 380-38.2016.6.02.0021

Prot. 49.351/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 07/12/2017 (SESSÃO Nº 93/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conceder parcial provimento, para julgar as contas de campanha de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, referentes às Eleições de 2016, como aprovadas com ressalva, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 380-38.2016.6.02.0021

termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.409, de 7/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12409 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 13/12/2017.

Luciano Apel